



# JORNAL OFICIAL

Quarta-feira, 14 de Janeiro de 2004



Série

Número 3

## Suplemento

### Sumário

VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL E SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS

**Portaria n.º 2-A/2004**

Fixa o valor da taxa do imposto sobre os produtos petrolíferos (ISP) aplicável à gasolina com teor de chumbo igual ou inferior a 0,013g por litro, classificada pelos códigos NC 27101141 a 27101149, em € 535,80 por 1000l.

**Portaria n.º 2-B/2004**

Estabelece que os preços de venda ao público da gasolina sem chumbo IO 95, do gasóleo rodoviário e do gasóleo colorido e marcado deixam de estar sujeitos ao regime de preços máximos de venda ao público.

**VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL  
SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS**

**Portaria n.º 2-A/2004**

A Lei n.º 107-B/2003, de 31 de Dezembro de 2003, que aprovou o Orçamento do Estado para 2004, estabelece no n.º 2 do artigo 38.º os intervalos de variação das taxas do Imposto sobre os Produtos Petrolíferos (ISP) aplicáveis às gasolinas, aos gasóleos, aos petróleos e aos fuelóleos.

Nos termos do n.º 4 do artigo 38.º da mesma Lei n.º 107-B/2003, de 31 de Dezembro, compete ao Governo Regional da Madeira fixar as taxas do Imposto sobre os Produtos Petrolíferos (ISP) a praticar na Região.

Tal como se verifica no Continente, as taxas do Imposto sobre os Produtos Petrolíferos (ISP) terão de ser actualizadas em função da taxa de inflação esperada, por forma a manter o seu real valor.

Assim, procede-se à actualização das taxas unitárias do ISP dos produtos acima referidos, com excepção do gasóleo rodoviário, bem como dos óleos minerais que normalmente têm função lubrificante.

Nestes termos:

Manda o Governo Regional da Madeira, pelo Vice-Presidente do Governo Regional e pelo Secretário Regional do Plano e das Finanças, ao abrigo do n.º 1 do artigo 73.º, e do art.º 76.º do Decreto-Lei n.º 566/99, de 22 de Dezembro e do n.º 4 do artigo 38.º da Lei n.º 107-B/2003, de 31 de Dezembro, o seguinte:

- 1.º - A taxa do imposto sobre os produtos petrolíferos (ISP) aplicável à gasolina com teor de chumbo igual ou inferior a 0,013g por litro, classificada pelos códigos NC 27101141 a 27101149, é igual a € 535,80 por 1000l.
- 2.º - Ataxa do ISPaplicável à gasolina com teor de chumbo superior a 0,013g por litro, classificada pelos códigos NC 27101151 a 27101190, é igual a € 548,68 por 1000l.
- 3.º - A taxa do ISP aplicável ao petróleo, classificada pelos códigos NC 27101921 a 27101929, é igual a € 269,62 por 1000l.
- 4.º - Ataxa do ISP aplicável ao petróleo colorido e marcado, classificada pelos códigos NC 27101921 a 27101929, é igual a € 108,47 por 1000l.
- 5.º - A taxa do ISP aplicável ao gasóleo, classificada pelos códigos NC 27101941 a 2710 1949, é igual a € 304,58 por 1000l.
- 6.º - Ataxa do ISPaplicável ao gasóleo de aquecimento, classificado pelo código NC 27101949, é igual a € 89,65 por 1000l.
- 7.º - Ataxa do ISP aplicável ao gasóleo colorido e marcado, classificado pelos códigos NC 2710 19 41 a 2710 19 49, é igual a € 65,62 por 1000 litros.”
- 8.º - Ataxa do ISPaplicável ao fuelóleo com teor de enxofre igual ou inferior a 1%, classificado pelo código NC 27101961, é igual a € 13,26 por 1000Kg.
- 9.º - Ataxa do ISPaplicável ao fuelóleo com teor de enxofre superior a 1%, classificado pelo código NC 27101963 a 27101969, é igual a € 28,68 por 1000Kg.

10.º - Ataxa do ISPaplicável aos óleos minerais classificados pelos códigos NC 27101983 a 27101993, é igual a € 4,69 por 1000Kg.

11.º - Ataxa do ISPaplicável aos óleos minerais classificados pelos códigos NC 27101981, 27101999 e 381121 a 381129, é igual a € 20,86 por 1000 litros.”

12.º - É revogada a Portaria n.º 16/2003, de 30 de Janeiro.

13.º - Apresente portaria entra em vigor em 15 de Janeiro de 2004.

Assinado em, 14 de Janeiro de 2004.

O VICE-PRESIDENTE, João Carlos Cunha e Silva

O SECRETÁRIO REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS, José Manuel Ventura Garcês

**Portaria n.º 2-B/2004**

Tal como se verificava no Continente, os preços dos combustíveis, gasolina sem chumbo IO 95, gasóleo rodoviário e gasóleo colorido e marcado têm estado sujeitos a um regime de preços máximos de venda.

Os preços eram estabelecidos por forma a permitir a sua equiparação aos do Continente, para tal, tomando-se na fórmula de cálculo o diferencial do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) para cobertura do sobrecusto de abastecimento e compensação de diferenciais de imposto (ISP) existentes.

O processo constituía, também, uma prática de intervenção administrativa com o objectivo de estabelecer os limites de preços em função das variações de mercado do petróleo, numa óptica de posterior liberalização.

Assim e tal como agora se verifica com a Portaria n.º 1423-F/2003, de 31 de Dezembro, do Governo da República, os preços devem igualmente ser liberalizados, associando-se ao processo idêntica monitorização e disponibilização de informação à Administração Pública Regional.

Nestes termos:

Manda o Governo Regional da Madeira, pelo Vice-Presidente do Governo Regional e pelo Secretário Regional do Plano e das Finanças, ao abrigo do disposto na alínea d) do artigo 69.º da Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, o seguinte:

- 1.º - Os preços de venda ao público da gasolina sem chumbo IO 95, do gasóleo rodoviário e do gasóleo colorido e marcado deixam de estar sujeitos ao regime de preços máximos de venda ao público.
- 2.º - Os operadores ficam obrigados a comunicar à Direcção Regional do Comércio Indústria e Energia (DRCIE) semanalmente, até às 12 horas de cada sexta feira, o preço médio semanal de venda praticado para cada produto, por concelho, por posto e por tipo de posto. Deverão também ser comunicadas à DRCIE as vendas semestrais desses produtos, por concelho, por posto e por tipo de posto.

3.º - Caso haja indícios ou suspeita de comportamento anti-concorrencial ou de abuso de poder de mercado por parte dos agentes (revendedores ou distribuidores), a DRCIE deverá comunicá-los à Autoridade da Concorrência, fornecendo toda a informação que for solicitada.

4.º - Fica revogada a Portaria n.º 140-A/2001, de 25 de Outubro.

5.º - Apresente portaria entra em vigor no dia 15 de Janeiro de 2004.

Assinado em, 14 de Janeiro de 2004.

O VICE-PRESIDENTE, João Carlos Cunha e Silva

O SECRETÁRIO REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS, José Manuel Ventura Garcês

## CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira.

## PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda . . . . .	€ 15,04 cada	€ 15,04;
Duas laudas . . . . .	€ 16,47 cada	€ 32,94;
Três laudas . . . . .	€ 27,06 cada	€ 81,18;
Quatro laudas . . . . .	€ 28,84 cada	€ 115,36;
Cinco laudas . . . . .	€ 29,92 cada	€ 149,60;
Seis ou mais laudas . . . . .	€ 36,36 cada	€ 218,16.

A estes valores acresce o imposto devido.

## EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

## ASSINATURAS

	<u>Annual</u>	<u>Semestral</u>
Uma Série . . . . .	€ 25,24	€ 12,69;
Duas Séries . . . . .	€ 48,37	€ 24,28;
Três Séries . . . . .	€ 58,61	€ 29,23;
Completa . . . . .	€ 68,46	€ 34,23.

Aestes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 199/2002, de 10 de Dezembro) e o imposto devido.

## EXECUÇÃO GRÁFICA

Departamento do Jornal Oficial

## IMPRESSÃO

Departamento do Jornal Oficial

## DEPÓSITO LEGAL

Número 181952/02

O Preço deste número: € 1,21 (IVA incluído)